

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Pregão Eletrônico nº 6/2023

IDEIAS TURISMO LTDA, já qualificada no processo licitatório em referência, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela ECOS TURISMO LTDA, também já qualificada, pelas razões de fato e de direito adiante detalhadas.

01. DO RESUMO DO RECURSO

A recorrente afirma que a questão tratada é simples e clara, que a empresa declarada vencedora não poderia ser considerada como tal, que foram feridos princípios da moralidade, da impessoalidade, da motivação e da vinculação ao edital, que ela própria, a recorrente, teria sido “misteriosamente” alijada do processo licitatório (não entra em detalhes sobre isso).

Segue afirmando, de forma genérica, que 8 (oito) empresas foram excluídas da disputa por disparidade entre montante cadastrado no comprasnet.gov.br e o que consta do edital (afirmações sobre terceiros, que nem mesmo recorreram no pregão). E que ela própria cadastrou corretamente os dados nos campos do sistema e encaminhou os documentos que eram necessários para habilitação.

Entretanto, que em razão de empate no mínimo patamar possível (não tendo ocorrido lances) teria havido em 14/11/2023, às 17:04 um desempate, por sistema, que teria considerado apenas os incisos I e II do artigo 60 da Lei nº 14.133/21, e que a então posição de vencedora para a Miranda Turismo teria sido revertida (assunto de terceiro).

Insiste que no dia 14/11/2023 o procedimento não teria abrangido todos os participantes e que, em retorno no dia 16/11/2023 as diretrizes teriam sido mudadas, tendo sido realizada convocação de licitantes para comprovação do requisito do inciso II do artigo de lei acima já citado. E que ela, recorrente, atendendo a essa convocação, teria enviado dois arquivos ZIP com declaração de relação de contratos, consulta de SICAF e outros documentos, além de atestados de capacidade técnica, que comprovaria estarem atendidos os requisitos do edital. Depois, atendendo a nova convocação da senhora pregoeira, teria enviado 2 (dois) arquivos ZIP com documentos para análise dos incisos III, IV, e § 1º, também daquele artigo 60 da Lei nº 14.133/21. Entretanto, ela, recorrente, teria sido excluída do certame sem qualquer fundamento ou motivação.

Reclama que após a revisão de atos do pregão a sua exclusão ocorreu sem que qualquer mensagem fosse registrada no "chat" e sem ser documentada a sua desclassificação (de sua proposta).

Como parte de núcleo do recurso, alega que: *"Ao analisar-se o resultado final divulgado no arquivo "DesempateResultadoFinal", observou-se, como dito, que a Ecos Turismo não figurava nas tabelas de classificação dos critérios estabelecidos no ART. 60, III - AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, ART. 60, IV - PROGRAMA DE INTEGRIDADE e ART. 60, § 1º - BENS E SERVIÇOS PRODUZIDOS OU PRESTADOS, bem como na Classificação Final."*

Disso alega que a pregoeira se limitou a afirmar que os documentos foram analisados, mas que ela, recorrente, teria enviado documentos que comprovariam seu integral atendimento de requisitos sobre os incisos III (ações de equidade), e IV (programa de integridade). Então, teria havido alegada violação aos princípios que já foram inicialmente mencionados (pede-se vênica para evitar repetição), e defende que teria havido insegurança jurídica.

Nesses termos, pede que seja anulada a decisão que declarou a recorrida, a Ideias Turismo Ltda, como vencedora, para que ocorra a análise dos documentos dela, a recorrida, Ecos Turismo Ltda, dando-se seguimento ao pregão.

02. DAS CONTRARRAZÕES

Senhora Pregoeira, o recurso não comporta provimento.

O sistema de desempate da nova lei de licitações é escalonado

Chama atenção uma primeira incongruência sistêmica no recurso, pois tem-se muito de base da petição a pretensão de que se faça análise dos critérios dos incisos III e IV do artigo 60 da Lei nº 14.133/21 (o que já foi feito e isso consta do sistema e da planilha constante no link <https://escola.mpu.mp.br/transparencia/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-2023/DesempateResultadoFinal.pdf>), mas a recorrente esquece ou deixa de considerar que a situação dela própria não dos 2 (dois) incisos, logo, o inciso IV nem deveria estar sendo tratado.

Assim, tendo em vista que o sistema de desempate da nova lei funciona de forma escalonada, não há o que tratar do próximo inciso se a questão vem antes, do que já se alertou, o inciso III. Por isso, fica desde logo o alerta de que a situação toda passaria por uma discussão sobre o inciso III (ações de equidade) do artigo 60 da nova lei e a recorrente já não estava sequer nele, logo, não poderia estar no seguinte, o inciso IV (sobre programa de integridade).

Recurso “vazio” sobre o tema central e sobre documentos da recorrente

Senhora Pregoeira, nota-se com bastante evidência (porque chama atenção) que a recorrente questiona, no fundo, uma revisão de atos (isso não pode ser objeto de recurso pois, pela legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, e pela Súmula 473 do STF, o poder-dever da Administração até para anular atos, fica resguardado a qualquer momento), mas a recorrente, simplesmente, NADA COMENTA DOS SEUS PRÓPRIOS DOCUMENTOS E COMO TERIA ELA ATENDIDO, COM TAIS OU QUAIS DOCUMENTOS BEM ESPECÍFICOS, O REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 60 DA NLLC.

Essa situação leva à conclusão de que se trata de recurso totalmente vazio de discussão sobre os próprios documentos dela, recorrente.

Não há um mínimo contraponto a considerar contra a decisão recorrida, uma vez que nenhuma página de qualquer documento da recorrente teve qualquer mínimo comentário pelo correr do texto do recurso.

COMO PRETENDE A RECORRENTE PROVIMENTO AO SEU RECURSO SOBRE O REFERIDO INCISO III SE O TEXTO APENAS TEM REPETIDA AFIRMAÇÃO DE QUE TERIA A RECORRENTE JUNTADO DOCUMENTOS, MAS ISSO ESTÁ SEMPRE COMO AFIRMAÇÃO GENÉRICA E NADA A RECORRENTE ESPECIFICA SOBRE QUAIS SERIAM OS ESPECÍFICOS DOCUMENTOS QUE, SUPOSTAMENTE, COMPROVARIAM O ATENDIMENTO DAQUELE REQUISITO PARA O CRITÉRIO DE DESEMPATE DE EQUIDADE NA EMPRESA, ENTRE OS HOMENS E AS MULHERES.

Se o recurso, portanto, se limita a mera afirmação de ter a recorrente juntado documentos que alega serem suficientes, o recurso nem mesmo viabiliza possibilidade de contraditório e ampla defesa efetivos pela recorrida.

Se o conteúdo do recurso não aponta qualquer detalhe de qualquer folha / página de qualquer documento do que seria a política de equidade, nada há que se dar provimento ao recurso, sendo evidente que a forma como ele foi interposto prejudica até mesmo a resposta detalhada e específica pela recorrida.

É importante ressaltar que contraditório e ampla defesa, que são garantias do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dependeriam, em sua plenitude, de um recurso que afirmasse, com exatidão, como e por que, e com tais ou quais documentos a recorrente teria atendido ao requisito de prova para o critério de desempate por política de equidade entre homens e mulheres. E considerando que a recorrente nada tratou dos seus próprios documentos não há o que se modificar na decisão recorrida, porque um recurso que nada trata dos próprios documentos da empresa não faz impugnação específica contra a decisão recorrida, que, portanto, deve ser mantida.

Recurso “vazio” sobre documentos da recorrida

Há uma afirmação genérica da recorrente de que a recorrida não deveria ter a sua classificação de proposta com posição de declarada vencedora, mas nota-se que em momento algum a recorrente trata, nem de forma mínima, de forma comparativa, dos seus documentos em relação aos documentos da Ideias Turismo, a recorrida.

Portanto, não há o que se modificar em relação à situação da recorrida.

Comportamento da recorrente

Um fator chama atenção: das dezenas de licitantes no pregão, apenas esta recorrente insiste em retardar o pregão afirmando, de forma genérica, que teria enviado documentos sobre o requisito de política de equidade, mas, simplesmente, não faz qualquer comentário específico sobre qualquer documento.

Isso deixa transparecer intenção de tumultuar o certame e atrasar o processo, porque se fosse para tratar de temas de mérito, efetivamente, o recurso teria trazido em evidência, a detida análise, documento por documento, comparando-os com os de todos os demais licitantes, sobre a alegada questão de equidade.

Assim, fica anotado que esse comportamento não pode se tolerar dentro de recursos administrativos, porque deixam nítida intenção apenas de atraso do processo.

03. DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que não houve qualquer contrariedade aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, nem quebra da vinculação ao edital, mas apenas o passo a passo dos critérios do artigo 60 da Lei nº 14.133/21, requer seja o recurso improvido, de modo que seja mantido inalterado o resultado do pregão.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2024.

IDÉIAS TURISMO LTDA

Cid Moraes Franco
Procurador